

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.136**Rio Branco-AC, 05/12/2023.**

ASSUNTO: Análise da Concorrência nº 135/2011 – Contrato nº 08.2012.106-A, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Sena Madureira, referente ao programa “Ruas do Povo”. Processo físico nº 18.410.2014-80.

Tratam os presentes autos de procedimento aberto por solicitação da área técnica deste Tribunal (fl. 02), para análise da documentação referente ao contrato 08.2012.106-A, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas no Município de Sena Madureira, referente ao programa “Ruas do Povo”.

No relatório técnico de fls. 231/233, o Auditor verifica que estes autos ficaram parados, sem qualquer movimentação, do dia

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

14/07/2016, quando o processo foi enviado à 5ª IGCE para análise (fls. 229/230), até o dia 11/10/2023, data da emissão deste.

Portanto, houve a paralisação injustificada por mais de 7 anos.

Diante de tal cenário, o Auditor sugeriu a extinção do presente processo com resolução de mérito, nos termos do art. 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e art. 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 487, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023.

O processo deu entrada neste MPC em 21/11/2023.

Compulsando os autos, é de fácil verificação que houve a paralisação injustificada deste processo por período superior a 03 (três) anos, o que, nos termos legislação citada, caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Contudo, o mesmo dispositivo assevera que a declaração da prescrição seja feita “sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação”, o que deve ser feita pela Corregedoria da Corte.

Ante o exposto, este MPC opina:

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

I – Pela extinção deste processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente pela paralisação injustificada por mais de 03 (três) anos, conforme estabelece o art. 8º, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e;

II – Pelo encaminhamento de cópia à Corregedoria da Corte para apurar possíveis faltas funcionais e para que sejam adotadas rotinas com o intuito de evitar que tal situação se repita no futuro.

Sérgio Cunha Mendonça*Procurador*